

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção III
Da Câmara dos Deputados**

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III - elaborar seu regimento interno;

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)

V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

**Seção IV
Do Senado Federal**

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999*](#)

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*](#)

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) presidente e diretores do Banco Central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

.....
.....

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2007

Dispõe sobre os Cargos em Comissão de Natureza Especial do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Os Cargos em Comissão de Natureza Especial - CNE têm por finalidade a prestação de serviços de assessoramento exclusivamente à Mesa e às Suplências, às Lideranças, às Comissões, à Procuradoria Parlamentar, à Ouvidoria Parlamentar, ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e a órgãos administrativos.

Parágrafo único. O ocupante do cargo em comissão de que trata o caput deste artigo não poderá:

- I - ser lotado em Gabinete Parlamentar;
- II - ter exercício fora das dependências da Câmara dos Deputados;
- III - ficar à disposição, ainda que temporariamente, de parlamentar ou de órgão distinto de sua lotação oficial.

Art. 2º Os servidores referidos no art. 1º desta Resolução deverão registrar frequência individual, a ser encaminhada diariamente ao Departamento de Pessoal.

Parágrafo único. É vedada a substituição do registro de frequência diária do servidor por comunicação de frequência de qualquer espécie, exceto para os Secretários Particulares da Mesa e das Suplências, das Lideranças, da Procuradoria Parlamentar e da Ouvidoria Parlamentar, bem como de ocupantes de outros 2 (dois) Cargos em comissão de Natureza Especial, níveis CNE-7 ou CNE-9, a critério dos titulares da Mesa Diretora e dos Líderes de Partido.

Art. 3º A dispensa de ponto para a execução de serviço externo prevista no inciso XXXIII do caput do art. 147 da Resolução nº 20, de 1971, fica limitada a 5 (cinco) dias por mês.

§ 1º A dispensa de ponto dependerá de autorização do titular dos órgão, e deverá ser comunicada ao Departamento de Pessoal até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

§ 2º É de exclusiva responsabilidade do titular o controle do serviço prestado durante a dispensa autorizada.

Art. 4º Os dados funcionais referentes a nome, cargo e respectiva lotação dos servidores ocupantes de CNE serão disponibilizados no Portal da Câmara dos Deputados na Internet.

Art. 5º Os Cargos de Natureza Especial do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados são os constantes dos Anexos I, II, III e IV desta Resolução.

§ 1º A lotação dos Gabinetes de Líderes de Partido disposta no Anexo II desta Resolução considerará, ao longo de toda a legislatura, a representatividade decorrente do resultado da eleição para a Câmara dos Deputados proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 2º Ato do Presidente fixará a lotação dos Gabinetes de Líderes de Partido, observado o disposto neste artigo.

§ 3º Ficam mantidas, até o final da 52ª legislatura, as assessorias destinadas aos Partidos Socialismo e Liberdade - PSOL e Social Cristão - PSC, na forma do Anexo I do Ato da Mesa nº 87, de 2006.

§ 4º Os quantitativos dos cargos constantes do Anexo IV desta Resolução serão reduzidos e distribuídos na forma do Anexo V desta Resolução, tão logo sejam providos os cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados.

§ 5º A estrutura destinada ao Grupo de Trabalho para Consolidação da Legislação Brasileira, constante do Anexo I desta Resolução, será extinta ao término dos trabalhos do mencionado Grupo. *(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 9, de 2008)*

§ 6º Ficam mantidos, até o final da presente legislatura, os quantitativos dos cargos em comissão e das funções comissionadas existentes nos Gabinetes de Líderes de Partido desde o início da presente legislatura, com as alterações efetivadas por força do § 2º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 9, de 2008 e com nova redação dada pela Resolução nº 16, de 2009)*

Art. 6º É proibida a divisão dos Cargos em Comissão de Natureza Especial.

Art. 7º Fica vedada a nomeação para o exercício de CNE de cônjuge, companheiro e parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau civil, inclusive, na linha reta ou colateral, de Deputados Federais, Senadores, membros do Tribunal de Contas da União, e de servidores ocupantes de cargos de direção e chefia na Câmara dos Deputados.

Art. 8º A nomeação para os CNE dar-se-á exclusivamente por indicação dos titulares dos órgãos.

Art. 9º As requisições de servidores para o exercício de Cargos em Comissão de Natureza Especial somente serão permitidas para os níveis CNE-7 e CNE-9.

Parágrafo único. As requisições em desacordo com o estabelecido neste artigo poderão ser mantidas, sendo permitida a sua prorrogação.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 07 de fevereiro de 2007.

ARLINDO CHINAGLIA,
Presidente.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

ANEXO I

Lotação do cargo	Assessor Técnico CNE-7	Secretário Particular CNE-7	Secretário Particular CNE-9	Assistente Técnico de Gabinete CNE-9	Assessor Técnico Adjunto B CNE-10	Assistente Técnico de Gabinete Adjunto B CNE-11	Assessor Técnico Adjunto C CNE-12	Assistente Técnico de Gabinete Adjunto C CNE-13	Assessor Técnico Adjunto D CNE-14	Assistente Técnico de Gabinete Adjunto D CNE-15	Total
Gabinete do Presidente	5	1	0	6	5	9	0	5	7	8	46
Gabinete do Primeiro Vice-Presidente	2	1	0	8	2	6	0	6	0	8	33
Gabinete do Segundo Vice-Presidente	2	1	0	8	2	6	0	6	0	8	33
Gabinete do Primeiro-Secretário	2	1	0	8	2	6	0	6	0	8	33
Gabinete do Segundo-Secretário	2	1	0	8	2	6	0	6	0	8	33
Gabinete do Terceiro-Secretário	2	1	0	8	2	6	0	6	0	8	33
Gabinete do Quarto-Secretário	2	1	0	8	2	6	0	6	0	8	33
Gabinete do Primeiro-Suplente	2	1	0	3	0	2	0	3	0	0	11
Gabinete do Segundo-Suplente	2	1	0	3	0	2	0	3	0	0	11
Gabinete do Terceiro-Suplente	2	1	0	3	0	2	0	3	0	0	11
Gabinete do Quarto-Suplente	2	1	0	3	0	2	0	3	0	0	11
Procuradoria Parlamentar	4	0	1	5	0	0	0	0	0	0	10

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Ouvidoria Parlamentar	1	0	1	4	4	0	0	0	0	0	10
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar	1	0	0	0	2	2	0	0	0	0	5
Assessoria de Relações Internacionais	1	0	0	2	0	0	0	0	0	0	3
Grupo de Trabalho para Consolidação da Legislação Brasileira	1	0	0	1	0	0	0	4	0	0	6
Gabinete do Líder do Governo no Congresso	2	0	1	0	0	2	0	0	0	0	5
Gabinete do Líder do Governo na Câmara dos Deputados	6	0	1	0	0	2	0	3	0	0	12
Gabinete do Líder da Minoria	0	0	1	0	2	0	0	3	4	0	10
TOTAL	41	11	5	78	25	59	0	63	11	56	349

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Resolução nº , de 2007.

ANEXO II

Gabinete de Líderes de Partido	Representatividade							
	5 a 8	9 a 15	16 a 25	26 a 35	36 a 50	51 a 80	81 a 100	Mais de 100
Cargo em Comissão								
Chefe de Gabinete (FC-8)	1	1	1	1	1	1	1	1
Assessor Técnico (CNE-7)	3	4	6	7	9	14	18	19
Assessor Técnico (FC-7)	0	0	0	0	1	2	3	3
Assessor Técnico de Plenário (FC-7)	1	1	1	1	1	1	1	1
Chefe de Secretaria de Vice-Líderes (FC-6)	1	1	1	1	1	1	1	1
Secretário Particular (CNE-9)	1	1	1	1	1	1	1	1
Assistente Técnico de Gabinete (CNE-9)	2	4	6	7	8	12	14	15
Assistente de Gabinete (FC-5)	2	5	7	8	12	15	16	16
Assessor Técnico Adjunto B (CNE-10)	2	2	2	2	2	2	2	2
Assistente Técnico de Gabinete Adjunto B (CNE-11)	2	2	4	4	6	8	8	10
Assessor Técnico Adjunto C (CNE-12)	0	0	0	0	3	3	6	6
Assistente Técnico de Gabinete Adjunto C (CNE-13)	3	3	6	9	9	12	15	15
Assessor Técnico Adjunto D (CNE-14)	0	0	4	4	4	8	8	8
Assistente Técnico de Gabinete Adjunto D (CNE-15)	4	8	8	12	12	16	20	20
Auxiliar (FC-4)	2	3	6	6	10	14	14	14
Ajudante "A" (FC-2)	0	0	0	1	3	4	4	4
Ajudante "B" (FC-3)	1	2	2	2	2	2	2	2
TOTAL	25	37	55	66	85	116	134	138

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Resolução nº , de 2007.

ANEXO III

Lotação do Cargo	Assessor Técnico CNE-7	Assistente Técnico de Comissão CNE-9	Assessor Técnico Adjunto B CNE-10	Assistente Técnico de Comissão Adjunto B CNE-11	Assessor Técnico Adjunto C CNE-12	Assistente Técnico de Comissão Adjunto C CNE-13	Assessor Técnico Adjunto D CNE-14	Assistente Técnico de Comissão Adjunto D CNE-15	Total
Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional	2	1	0	0	2	0	0	0	5
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania	2	1	0	0	2	0	0	0	5
Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio	2	1	0	0	2	0	0	0	5
Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável	2	1	0	0	2	0	0	0	5
Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural	2	1	0	0	2	0	0	0	5
Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática	2	1	0	0	2	0	0	0	5
Comissão de Defesa do Consumidor	2	1	0	0	2	0	0	0	5
Comissão de Desenvolvimento Urbano	2	1	0	0	2	0	0	0	5
Comissão de Direitos Humanos e Minorias	2	1	0	0	2	0	0	0	5
Comissão de Educação e Cultura	2	1	0	0	2	0	0	0	5
Comissão de Finanças e Tributação	2	1	0	0	2	0	0	0	5
Comissão de Fiscalização Financeira e Controle	2	1	0	0	2	0	0	0	5
Comissão de Legislação Participativa	2	1	0	0	2	0	0	0	5
Comissão de Minas e Energia	2	1	0	0	2	0	0	0	5
Comissão de Seguridade Social e Família	2	1	0	0	2	0	0	0	5
Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público	2	1	0	0	2	0	0	0	5

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Comissão de Turismo e Desporto	2	1	0	0	2	0	0	0	5
Comissão de Viação e Transportes	2	1	0	0	2	0	0	0	5
Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional	2	1	0	0	2	0	0	0	5
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado	2	1	0	0	2	0	0	0	5
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização	3	2	0	0	2	0	0	0	7
Relatoria da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização	1	1	0	2	0	0	0	0	4
Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul	1	0	0	0	0	3	0	0	4
TOTAL	45	23	0	2	42	3	0	0	115

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

ANEXO IV

(Alterado pelo Ato da Mesa nº 57/2009)

Lotação do cargo	Assessor Administrati -vo CNE-7	Secretário Particular CNE-9	Assistente Técnico de Gabinete CNE-9	Assessor Administrati -vo Adjunto B CNE-10	Assistente Técnico de Gabinete Adjunto B CNE-11	Assessor Administrati -vo Adjunto C CNE-12	Assistente Técnico de Gabinete Adjunto C CNE-13	Assessor Administrati -vo Adjunto D CNE-14	Assistente Técnico de Gabinete e Adjunto D CNE-15	Total
Secretaria-Geral da Mesa	0	1	2	2	0	1	3	0	0	9
Diretoria-Geral	0	1	2	3	0	1	1	1	0	9
Diretoria-Geral (Aeroporto)	1	0	5	0	0	0	0	0	0	6
Assessoria Técnica da DG	4	0	1	2	0	0	1	0	0	8
Diretoria Administrativa	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Diretoria de Recursos Humanos	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Diretoria Legislativa	2	0	0	0	0	3	0	0	0	5
Secretaria de Comunicação Social	0	0	0	2	3	3	3	5	7	23
Consultoria Legislativa	4	0	1	0	0	2	0	0	0	7
Centro de Documentação e Informação	0	0	0	0	3	0	1	2	4	10
Centro de Formação,	0	0	0	1	0	0	2	2	4	9

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Treinamento e Aperfeiçoamento										
Centro de Informática	0	0	2	0	0	4	7	1	0	14
Departamento de Comissões	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
Departamento de Pessoal	0	0	0	1	3	1	1	9	5	20
Departamento de Apoio Parlamentar	0	0	0	1	4	0	0	0	1	6
Departamento de Finanças, Orçamento e Contabilidade	0	0	0	0	1	0	2	1	3	7
Departamento de Material e Patrimônio	0	0	1	0	2	0	0	1	2	6
Departamento Médico	0	0	0	3	0	1	2	0	1	7
Departamento Técnico	0	0	0	0	0	1	0	1	0	2
Coordenação de Habitação	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
Secretaria Executiva do Pró-Saúde	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1
Espaço Cultural	0	0	0	1	2	0	0	0	0	3
TOTAL	13	2	15	16	18	17	23	24	28	156

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Treinamento e Aperfeiçoamento	0	0	1	1	0	0	0	0	0	2
Centro de Informática	0	0	4	1	0	0	0	0	0	5
Departamento de Comissões	0	0	1	1	0	0	0	0	0	2
Departamento de Pessoal	0	0	1	1	0	0	0	0	0	2
Departamento de Apoio Parlamentar	0	0	1	1	0	0	0	0	0	2
Departamento de Finanças, Orçamento e Contabilidade	0	0	1	1	0	0	0	0	0	2
Departamento de Material e Patrimônio	0	0	1	1	0	0	0	0	0	2
Departamento Médico	0	0	1	1	0	0	0	0	0	2
Departamento Técnico	0	0	1	1	0	0	0	0	0	2
Departamento de Taquigrafia, Revisão e Redação	0	0	1	1	0	0	0	0	0	2
Departamento de Polícia Legislativa	0	0	1	1	0	0	0	0	0	2
Coordenação de Habitação	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Secretaria Executiva do Pró-Saúde	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Espaço Cultural	0	0	0	3	0	0	0	0	0	3
TOTAL	11	4	35	30	0	2	0	0	0	82

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 16, DE 2009

Mantém a atual estrutura de cargos e funções para representação partidária até o término da legislatura em curso.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O art. 5º da Resolução nº 1, de 2007, com a redação dada pela Resolução nº 9, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º.....

.....
§ 6º Ficam mantidos, até o final da presente legislatura, os quantitativos dos cargos em comissão e das funções comissionadas existentes nos Gabinetes de Líderes de Partido desde o início da presente legislatura, com as alterações efetivadas por força do § 2º deste artigo." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e não resultará em aumento de despesas.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 05 de agosto de 2009.

MICHEL TEMER.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

ATO DA MESA Nº 50, DE 19/08/2009

Remaneja Cargos de Natureza Especial da área administrativa para a legislativa.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 4º da [Resolução nº 46](#), de 2006 e no § 4º do artigo 5º da [Resolução nº 1](#), de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º Remanejar, na forma do Anexo a este Ato, Cargos de Natureza Especial constantes do Anexo IV da [Resolução nº 1](#), de 2007.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, 19 de Agosto de 2009.

MICHEL TEMER
Presidente

Deputado Marco Maia
Primeiro Vice-Presidente

Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto
Segundo Vice-Presidente

Deputado Rafael Guerra
Primeiro Secretário

Deputado Inocêncio Oliveira
Segundo Secretário

Deputado Odair Cunha
Terceiro Secretário

Deputado Nelson Marquezelli
Quarto Secretário

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo atender à demanda de cargos necessários ao funcionamento de órgãos da área legislativa da Casa, quais sejam: Liderança da Minoria no Congresso, Procuradoria de Integração e Cidadania, Procuradoria Especial da Mulher e Representações Partidárias, mediante remanejamento de cargos da estrutura administrativa, uma vez que esta vem sendo suprida pela nomeação de servidores concursados.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Ressalte-se que a proposta ora formulada não acarretará despesas a esta Casa, na forma preconizada pelo art. 4º da [Resolução nº 46](#), de 2006.

MICHEL TEMER

Presidente

ANEXO

Ato da Mesa nº 50, de 2009

Tabela 1 - a partir de 15/09/2009

Lotação Anterior	Lotação Atual	Assistente Técnico de Gabinete Adjunto C CNE-13	Assessor Técnico Adjunto D CNE-14*	Assistente Técnico de Gabinete Adjunto D CNE-15	Total
Centro de Documentação e Informação	Liderança da Minoria no Congresso	1	1		2
Centro de Informática	Procuradoria de Integração e Cidadania	1	1		2
Departamento de Material e Patrimônio	Procuradoria Especial da Mulher		1		1
Departamento Médico	Procuradoria Especial da Mulher	1			1
Total					6

Tabela 2 - a partir de 1º/10/2009

Lotação Anterior	Lotação Atual	Assistente Técnico de Gabinete Adjunto C CNE-13	Assessor Técnico Adjunto D CNE-14*	Assistente Técnico de Gabinete Adjunto D CNE-15	Total
Centro de Formação,	Representação			3	3

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Treinamento e Aperfeiçoamento	Partidária do PRB				
Departamento de Pessoal	Representação Partidária do PHS			2	2
Departamento de Material e Patrimônio	Representação Partidária do PTC			2	2
Centro de Documentação e Informação	Representação Partidária do PT do B			1	1
				Total	8

* No órgão de origem, a denominação do cargo é Assessor Administrativo Adjunto D - CNE 14.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

ATO DA MESA Nº 52, DE 05/11/2009

Altera o Ato da Mesa nº 50, de 2009, e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no artigo 4º da [Resolução nº 46](#), de 2006, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito os remanejamentos de que trata o [Ato da Mesa nº 50](#), de 2009, à exceção dos constantes do Anexo I a este Ato.

Art. 2º Remanejar, na forma do Anexo II, cargos de natureza especial constantes do Anexo IV da [Resolução nº 1](#), de 2007.

Art. 3º Extinguir e criar cargos de natureza especial, conforme estabelecido no Anexo III deste Ato.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, em 5 de novembro de 2009.

MICHEL TEMER

Presidente

ANEXO I

Lotação Anterior	Lotação Atual	Assistente Técnico de Gabinete Adjunto C CNE-13	Assessor Técnico Adjunto D CNE-14*	Assistente Técnico de Gabinete Adjunto C CNE-15	Total
Centro de Documentação e Informação	Liderança da Minoria no Congresso	1	1	-	2
Centro de Documentação e Informação	Representação Partidária do PT do B	-	-	1	1

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Centro de Informática	Procuradoria de Integração e Cidadania	1	-	-	1
Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento	Representação Partidária do PRB	-	-	3	3
Total		2	1	4	7

(*) Na lotação anterior, a denominação do cargo era Assessor Administrativo Adjunto D - CNE14.

ANEXO II

Lotação Anterior	Lotação Atual	Assistente Técnico de Gabinete Adjunto C CNE-13	Assessor Técnico Adjunto D CNE-14*	Assistente Técnico de Gabinete Adjunto D CNE-15	Total
Secretaria de Comunicação Social	Procuradoria de Integração e Cidadania	-	1	-	1
Departamento de Pessoal	Procuradoria Especial da Mulher	-	1	-	1
Total		-	2	-	2

(*) Na lotação anterior, a denominação do cargo era Assessor Administrativo Adjunto D - CNE14.

ANEXO III

EXTINGUIR			
LOTAÇÃO	CARGO	NÍVEL	QTD.
Secretaria Executiva do Pró-Saúde	Assistente Técnico de Gabinete	CNE-09	1
Secretaria de Comunicação Social	Assessor Administrativo Adjunto B	CNE-10	2

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Diretoria Legislativa	Assessor Administrativo Adjunto C	CNE-12	1
Centro de Informática	Assistente Técnico de Gabinete Adjunto C	CNE-13	1
Total			5

CRIAR			
LOTAÇÃO	CARGO	NÍVEL	QTD.
Comissão Especial para Regulamentação da Constituição Federal	Assessor Técnico	CNE-07	1
Procuradoria Especial da Mulher	Assistente Técnico de Gabinete Adjunto C	CNE-13	1
Representação Partidária do PHS	Assistente Técnico de Gabinete Adjunto D	CNE-15	2
Representação Partidária do PTC	Assistente Técnico de Gabinete Adjunto D	CNE-15	2
Total			6

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

ATO DA MESA Nº 57, DE 10/12/2009

Altera o Ato da Mesa n. 52, de 2009, e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 4º da [Resolução n. 46](#), de 2006, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito o Anexo III do [Ato da Mesa n. 52](#), de 2009.

Art. 2º Extinguir e Criar cargos de natureza especial, conforme estabelecido no Anexo deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, 10 de dezembro de 2009.

MICHEL TEMER

Presidente

ANEXO

(Ato da Mesa n.57, 2009)

EXTINGUIR			
LOTAÇÃO	CARGO	NÍVEL	QTD.
Secretaria Executiva do Pró-Saúde	Assistente Técnico de Gabinete	CNE-09	1
Secretaria de Comunicação Social	Assessor Administrativo Adjunto B	CNE-10	1
Departamento Técnico	Assessor Administrativo Adjunto C	CNE-12	1
Diretoria Legislativa	Assessor Administrativo Adjunto C	CNE-12	1
Centro de Informática	Assistente Técnico de Gabinete Adjunto C	CNE-13	1
Total			5

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

CRIAR			
LOTAÇÃO	CARGO	NÍVEL	QTD.
Comissão Especial para Regulamentação da Constituição Federal	Assessor Técnico	CNE-7	1
Procuradoria Especial da Mulher	Assistente Técnico de Gabinete Adjunto C	CNE-13	1
Representação Partidária do PHS	Assistente Técnico de Gabinete Adjunto D	CNE-15	2
Representação Partidária do PTC	Assistente Técnico de Gabinete Adjunto D	CNE-15	2
Total			6

Secretaria-Geral da Mesa

Ato da Mesa nº 57, de 2009

Em 10/dezembro/2009

Aprovo ad referendum da Mesa Diretora. Publique-se e, após, encaminhe-se à Diretoria-Geral.

MICHEL TEMER
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Súmula Vinculante 13

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Data de Aprovação

Sessão Plenária de 21/08/2008